

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 1558/2021 Data 10 | 03 | 2021

Interessado: Secretaria Municipal de Governo

Favorecido: _____

ASSUNTO

Encaminha copia da notificação Recomendatória
Nº 020/2021 referênciã GAMPES - Nº 2021.0005.3156-7

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>02/03/21</u>	<u>saúde</u>				
<u>02/03/21</u>	<u>Gabinete</u>				
<u>02/03/21</u>	<u>Procuradoria</u>				
<u>02/04/21</u>	<u>Sinide</u>				
<u>02.05.2021</u>	<u>Controladoria</u>				

Empenho N. ⁴⁵ PLM 046/2022 Data _____

Valor: _____



Prefeitura Municipal de Guaçuí

Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional

Gabinete do Prefeito



OF/ GAB/Nº 128/2021/PMG.
Guaçuí-ES, 10 de Março de 2021.

Ilmo. Sr.
Werton dos Santos Cardoso
Secretário de Saúde

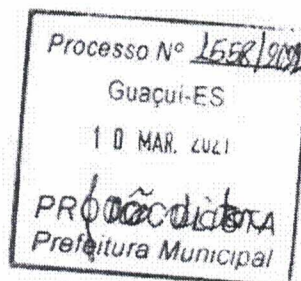
Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho cópia da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº10/2021, referência- GAMPES MPES nº 2021.0005.3156-46, recebido neste Gabinete, para conhecimento e manifestações pertinentes visando esclarecer os fatos relatados, conforme documento em anexo.

Sendo o que nos cumpre no momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para enviar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Denis Lesqueves Neto
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 10.2021

De Promotoria de Justiça de Guaçuí <p.guacui@mpes.mp.br>
Para gabinete@guacui.es.gov.br <gabinete@guacui.es.gov.br>
Data 2021-03-09 16:08



 NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 10.2021.pdf (~179 KB)

Boa tarde,

De ordem do Exmo. Promotor de Justiça de Guaçuí/ES, nos termos do at. 2º § 5º, da Resolução COPJ nº 006/2014, encaminho em anexo, em anexo Notificação recomendatória nº10/2021 para providências solicitadas.

Por oportuno, favor acusar recebimento.

Gentileza usar como referência GAMPES: 2021.0005.3156-46 - NR 10/2021

Atenciosamente,

Promotoria de Justiça de Guaçuí
Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Avenida Agenor Luiz Tomé, s/n
Parque de Exposições de Guaçuí/ES.
(28) 35533422 - p.guacui@mpes.mp.br

OBS:

As informações contidas nesta mensagem, incluindo os arquivos anexados, são para uso restrito e seu sigilo protegido por lei, sendo assim, a leitura, divulgação ou cópia são expressamente proibidas e responsabilizados quem dela utilizar para uso improprio.

Neste caso, se você não for o destinatário, favor notificar o remetente e apagar as informações.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guaçuí
1º Promotor de Justiça de Dores do Rio Preto



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 10/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante infra-firmado, no desempenho de suas atribuições legais, previstas no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 1º, II, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; e no art. 29, parágrafo único, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

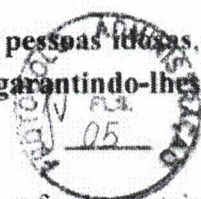
CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** (art. 1.º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7.º da Lei Federal n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, da CF);



CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso assegurou ao idoso o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2.º da Lei Federal n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com **ABSOLUTA PRIORIDADE**, a efetivação do direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária (art. 3.º, caput, da Lei Federal n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade ao idoso compreende: atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços a população; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas específicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência sociais locais (art. 3.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (art. 4.º, da Lei Federal n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS n.º 937, de 07 de abril de 2017, alterou a Portaria GM/MS n.º 111, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), para ampliar a **cobertura de fraldas geriátricas para incontinência às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência**, mediante apresentação de prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fraldas geriátricas, no qual conste na hipótese de pacientes com deficiência a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID) (art. 21, inciso III e § 3.º);

CONSIDERANDO que o Programa Farmácia Popular do Brasil só disponibiliza **fraldas geriátricas** e mediante o pagamento de um valor de referência preestabelecido, e só alcança pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a crescente procura pelo acesso às **fraldas descartáveis** de forma gratuita, para uso contínuo ou temporário, nesta Promotoria de Justiça Cível de Guaçuí para crianças/adolescentes/jovens/adultos/idosos, deficientes ou não, em decorrência de algum problema de saúde;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisa realizada pelo Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas Públicas de Saúde do Ministério Público deste Estado, os municípios de Guarapari, de Viana e de João Neiva já regulamentaram o fornecimento de fraldas descartáveis para seus municípios;

CONSIDERANDO que a falta de regulamentação quanto ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para a população que delas necessitam está fomentando uma judicialização nociva tanto para o Estado do ES e o Município de Guaçuí como para a própria população, em especial na esfera da saúde pública, onde os recursos estão sendo realocados para obedecer à essas recorrentes decisões judiciais;

CONSIDERANDO que as fraldas descartáveis são consideradas produtos absorventes descartáveis de uso externo, destinadas ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, etc., e não se sujeitam a registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS) (Portaria MS/GM n.º 1480, de 31.12.1990);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação por parte deste município acerca do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para que os recursos públicos municipais não fiquem sujeitos ao mero cumprimento de decisões judiciais, e que essa omissão não venha a ocasionar maiores problemas na esfera da saúde pública, tendo em vista que o fornecimento desse produto (fraldas descartáveis) está sendo direcionado judicialmente para a Secretaria Municipal de Saúde, em razão do uso, contínuo ou temporário, desses produtos decorrerem de problemas de saúde;

NOTIFICA

o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES**, na pessoa do Senhor Marcos Luiz Jauhar, a fim de que:

PROVIDENCIE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todas as medidas administrativas que se fizerem necessárias para que o Município de Guaçuí, a exemplo de outros municípios, estabeleça norma regulamentadora para o adequado fornecimento do produto (fraldas descartáveis);

Fica ciente o notificado de que a presente tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter recomendatório dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a esta Promotoria de Justiça Cível de Guaçuí, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitada.

Guaçuí/ES, 08 de março de 2021.

GINO MARTINS BORGES BASTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **GINO MARTINS BORGES BASTOS**, em 09/03/2021 às 13:30:22.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **6SPNCWYT**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde



Processo nº: 1558/2021	Data recebimento do processo: 10/03/2021
Assunto: Notificação Recomendatória 10.2021 – GAMPES MPES Nº 2021.0005.3156-46	

Ao Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

Sr. Denis Lesqueves Neto

Considerando a Notificação Recomendatória nº 10/2021, datado do dia 08 de março do corrente ano, relativo o estabelecimento de norma regulamentadora para o adequado fornecimento de fraldas descartáveis para pessoas que necessitam e não possuem recursos financeiros para adquiri-las;

Considerando o OFÍCIO/GAB/Nº 128/2021/PMG, datado do dia 10 de março de 2021, oriundo dessa Secretaria, informo que foi encaminhada resposta a aludida Notificação Recomendatória, conforme documentação anexa. Na ocasião, encaminho o presente processo para as providências que julgar necessárias.

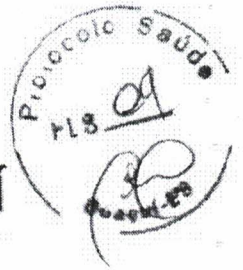
Guaçuí, 22/03/2021

Werton Cardoso dos Santos
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

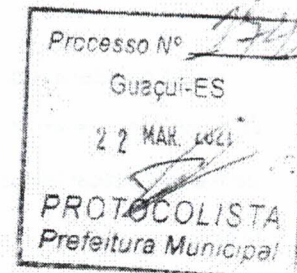
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde



OFÍCIO 273/2021/SEMUS

Guaçuí-ES, 15 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
MARCOS LUIZ JAHUAR
Prefeito Municipal de Guaçuí



Senhor Prefeito,

Considerando a Notificação Recomendatória nº 10/2021, datada do dia 08 de março do corrente ano, oriundo da Promotoria de Justiça de Guaçuí;

Considerando que as fraldas descartáveis são consideradas produtos absorventes descartáveis de uso externo, destinadas ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, etc. e não se sujeitam a registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS) (Portaria MS/GM nº 1480 de 31/12/1990);

Considerando a necessidade por parte deste Município acerca do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde



Solicito de Vossa Excelência, autorização junto aos órgãos competentes para elaboração de projeto de lei com o objetivo de regulamentar o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para a população que delas necessitam, porém não possuem condições financeiras suficientes para adquiri-las, conforme minuta que segue anexa.

Respeitosamente,

WERTON DOS-SANTOS CARDOSO

Secretário Municipal de Saúde



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____ DE ____ DE ____ DE

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS
DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS QUE NECESSITAM E
NÃO POSSUEM RECURSOS FINCEIROS PARA
ADQUIRI-LAS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 58 Inciso III, da LOM - Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por meio da **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS**, em ação integrada, se conveniente, juntamente com a **Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda - SMASDHTR**, autorizado a fornecer, gratuitamente, fraldas descartáveis, para as pessoas que demonstrem a necessidade de uso desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, mas que não possuem condições financeiras suficientes para adquiri-las, desde que residentes no Município de Guaçuí e que estejam inscritas no Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social - **SUAS**, por onde serão beneficiadas com o "**PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS**".

§1º - Poderão ser beneficiadas pela presente Lei, todas as pessoas com deficiência, seja física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida e idosos que necessitem desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devido à baixa renda familiar.

§2º - Cada beneficiário amparado pela presente Lei terá direito a uma determinada quantidade de fraldas descartáveis, quando atestado e considerado necessário o uso, pelo serviço médico municipal, limitado ao total máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês para cada pessoa, suficientes para 4 (quatro) trocas diárias.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I. renda familiar: a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes;



II. pessoas com necessidades especiais: aquelas definidas pelo Decreto Federal N°. 3.298/1999;

III. pessoas idosas: aquelas enquadradas na Lei Federal N°. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 3° - As fraldas descartáveis não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, sendo que a infração desta proibição importará em cancelamento do benefício e adoção de medidas pertinentes administrativas, civis e penais.

Art. 4° - O pedido para a concessão do benefício será dirigido à **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS**, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei, na forma de seu regulamento e será necessário apresentar os seguintes documentos:

I. cópia de Carteira de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;

II. atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória do serviço médico municipal;

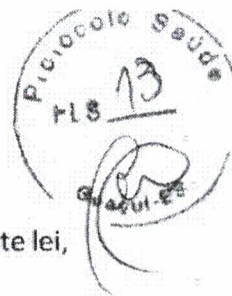
III. cópia de comprovante de residência;

IV. receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da real necessidade do uso de fraldas descartáveis, com especificação do tamanho e da quantidade adequada à situação;

V. o compromisso do beneficiário ou de seu responsável de uso das fraldas descartáveis exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

Art. 5° - A **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS** e **Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda - SMASDHTR** poderão firmar convênios e parcerias com outras esferas do Governo, com Empresas Privadas e Entidades não governamentais para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

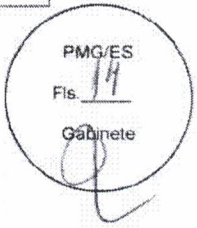
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Guaçuí ES, de de .

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO



À: **Procuradoria Geral do Município (Processo nº. 1558/2021)**

Encaminho o presente para ciência e manifestação.

Guaçuí-ES, 24 de março de 2021.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal de Guaçuí-ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº: 1558/2021 (APENSO 1742/2021)

INTERESSADOS: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GOVERNO E DE SAÚDE

Ao Sr. Secretário Municipal de Saúde

1. Por meio da Notificação-Recome datória nº 10/2021 (fls. 04/06) o i. Promotor de Justiça desta Comarca notificou este Município para que "PROVIDENCIE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todas as medidas administrativas que se fizerem necessárias para que o Município de Guaçuí, a exemplo de outros municípios, estabeleça norma regulamentadora para o adequado fornecimento do produto (fraldas descartáveis)". (sic)

2. Como V. Sª. já apontou, realmente, as normas para distribuição de fraldas descartáveis pelo Município deverão ser realizadas por meio de Lei, exigindo, assim, o envio de Projeto de Lei para análise e aprovação do Poder Legislativo deste Município, o que demanda, de certa forma, tempo.

3. Todavia, esta Procuradoria encontra-se em dúvida sobre a legalidade de se fazer tal proposição neste momento, por envolver, *data venia*, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, em razão do disposto no inciso VII, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o seguinte:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;" (sic - destaque)

4. Diante disso e para evitar algum transtorno ou mesmo ilegalidade, sugere-se o envio de ofício ao Ministério Público desta Comarca suscitando a dúvida existente.

Guaçuí, 09 de abril de 2021.

Leonardo Freitas da Silva
Procurador Adjunto do Município
Decreto nº 11.712/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde



OFÍCIO 383/2021/SEMUS

Guaçuí-ES, 27 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Doutor Gino Martins Borges Bastos
Promotor de Justiça de Guaçuí/ES

Senhor Promotor,

Considerando a Notificação Recomendatória nº 10/2021, datada do dia 08 de março do corrente ano, que trata do estabelecimento de norma regulamentadora para o adequado fornecimento de fraldas descartáveis para pessoas que necessitam e não possuem recursos financeiros para adquiri-las;

Considerando o Ofício nº 273/2021/SEMUS, datado do dia 15 de março do corrente ano, oriundo desta Secretaria Municipal, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, solicitando autorização junto aos Órgãos competentes para a elaboração de projeto de lei com o objetivo de regulamentar o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis;

Informo a Vossa Excelência que, o Projeto de Lei encontra-se em tramitação, e que o Município está solicitando uma consulta junto ao Tribunal de Contas do ES em relação à legalidade do mencionado Projeto, tendo em vista que tal proposição neste momento, envolve a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, em razão do disposto no inciso VII, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o seguinte:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;” (sic – destaquei);

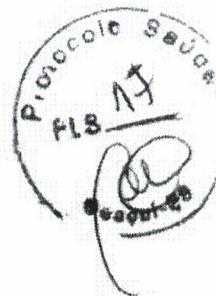
Em face do exposto, solicitamos de Vossa Excelência orientações, visando dirimir eventuais dúvidas a respeito do que consta na legislação federal acima mencionada,

Avenida Espírito Santo – Centro – Guaçuí-ES – CEP 29.560-000
Telefax: (28) 3553-2294



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde



proporcionando seguridade e legalidade no tramite do processo, afim de que sejam tomadas as decisões corretas e respaldadas pelos princípios legais que regem a Administração Pública.

Respeitosamente,

WERTON DOS SANTOS CARDOSO

Secretário Municipal de Saúde



Secretaria Municipal de Saúde Guaçuí <semusguacui@gmail.com>


Ofício 375-21 - Notificação Recomendatória 10-21

4 mensagens

Secretaria Municipal de Saúde Guaçuí <semusguacui@gmail.com>
 Para: Promotoria de Justiça de Guaçuí <p.guacui@mpes.mp.br>

23 de abril de 2021 11:32

Bom dia. Encaminho, anexo, para conhecimento, Ofício nº 375/2021/SEMUS datado dia 16 de abril de 2021, oriundo desta Secretaria Municipal de Saúde, referente Notificação Recomendatória nº 10/2021 - GAMPES MPES Nº 2021.0005.3156-46. Por gentileza confirmar recebimento deste e-mail.

 --
 Secretaria Municipal de Saúde de Guaçuí
 (28) 3553-2294

 OFICIO 375-21 - NOTIFICAÇÃO RECOMENDATORIA 10-21.pdf
 185K

Promotoria de Justiça de Guaçuí <p.guacui@mpes.mp.br>
 Para: Secretaria Municipal de Saúde Guaçuí <semusguacui@gmail.com>

23 de abril de 2021 12:39

Acuso recebimento.

 Promotoria de Justiça de Guaçuí
 Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Avenida Agenor Luiz Tomé, s/n
 Parque de Exposições de Guaçuí/ES.
 (28) 35533422 - p.guacui@mpes.mp.br

De: Secretaria Municipal de Saúde Guaçuí <semusguacui@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 23 de abril de 2021 11:32

Para: Promotoria de Justiça de Guaçuí <p.guacui@mpes.mp.br>

Assunto: Ofício 375-21 - Notificação Recomendatória 10-21

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria Municipal de Saúde Guaçuí <semusguacui@gmail.com>
 Para: Promotoria de Justiça de Guaçuí <p.guacui@mpes.mp.br>

28 de abril de 2021 15:35

Boa tarde. Encaminhamos, anexo, para conhecimento, Ofício nº 383/2021/SEMUS datado dia 27 de abril de 2021, oriundo desta Secretaria Municipal de Saúde, referente Notificação Recomendatória nº 10/2021 - GAMPES MPES Nº 2021.0005.3156-46. Por gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

OBS- Favor desconsiderar o Ofício nº 375/2021/SEMUS datado dia 16 de abril de 2021, encaminhado anteriormente a esta Promotoria de Justiça. Tal pedido se faz necessário, visto que não consta no teor do mencionado Ofício, o pedido de orientação a respeito do que está disposto no inciso VII, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Saúde de Guaçuí

[Texto das mensagens anteriores oculto]

oficio 383-21.pdf
 302K

Promotoria de Justiça de Guaçuí <p.guacui@mpes.mp.br>
Para: **Secretaria Municipal de Saúde Guaçuí** <semusguacui@gmail.com>

Recebido.

De: Secretaria Municipal de Saúde Guaçuí <semusguacui@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 28 de abril de 2021 15:35
Para: Promotoria de Justiça de Guaçuí <p.guacui@mpes.mp.br>
Assunto: Re: Ofício 375-21 - Notificação Recomendatória 10-21

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

Ofício nº 706/2021

Guaçuí/ES, 06 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,
RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
M.D. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
VITÓRIA-ES

Assunto: CONSULTA
Interessada: JULIANA RODRIGUES MIRANDA NOLASCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAÇUÍ/ES, pessoa jurídica de direito público interno, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 11.423.181/0001-85, com endereço na Avenida Espírito Santo, Centro, Guaçuí/ES, devidamente representada pela Secretária de Saúde, Sra. **JULIANA RODRIGUES MIRANDA NOLASCO**, portadora da identidade funcional RG nº. 1.903.969-ES, regularmente inscrita no CPF 106.543.957-13, com fulcro na legislação pertinente, apresentar a seguinte consulta:

A presente consulta tem por finalidade verificar a possibilidade de elaboração de projeto de lei com o objetivo de regulamentar o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para a população que delas necessitam, porém, não possuem condições financeiras de adquiri-las, atendendo a **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 10/2021, referência GAMPES MPES nº 2021.0005.3156-46** expedida pela Promotoria de Justiça desta Comarca, na qual notificou este Município para que providenciasse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todas as medidas administrativas que se fizerem necessárias para que o Município de Guaçuí, estabeleça norma regulamentadora para o adequado fornecimento do produto referenciado.

Sendo assim, esta Secretaria Municipal de Saúde enviou ofício ao Chefe do Poder Executivo, juntamente com a Minuta, solicitando autorização junto aos órgãos competentes para a elaboração do mencionado projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Jurídica deste Município exarou parecer sugerindo-se o envio de ofício ao Ministério Público suscitando a dúvida sobre a legalidade de se fazer tal proposição neste momento, por envolver a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, em razão do disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 que estabelece o seguinte:

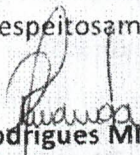
“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;” (sic – destaquei)

Dessa forma, solicitamos a Promotoria de Justiça desta Comarca por meio de ofício, orientações, visando dirimir eventuais dúvidas a respeito do que consta na legislação federal supracitada, não obtendo resposta até a presente data.

Neste sentido, vimos pelo presente, formular consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas no que se refere ao disposto no art. 8º, inciso VII da referida legislação federal, proporcionando, assim, seguridade e legalidade no trâmite do processo, afim de que sejam tomadas as decisões corretas e respaldadas pelos princípios legais que regem a Administração Pública.

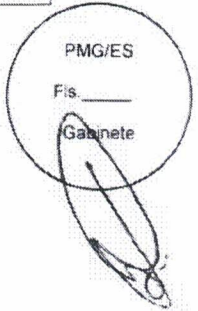
Respeitosamente


Juliana Rodrigues Miranda Nolasco

Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO



À: Procuradoria Municipal (Processo Nº. 1558/2021)

Encaminho o presente autorizando a Elaboração de Projeto de Lei.

Guaçuí-ES, 22 de agosto de 2022.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal

